

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes do Ministro de Estado e das Finanças
e do Secretário de Estado
da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 5987/2012

O diretor-geral do Gabinete Nacional de Segurança (GNS) foi nomeado para o cargo, em regime de substituição, pelo Despacho n.º 322/2012, de 4 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, o prazo das designações em regime de substituição efetuadas após 21 de junho de 2011, foi excecionalmente prorrogado, com o limite de 31 de dezembro de 2013, nomeadamente, até à designação do novo titular do cargo, a qual segue o procedimento concursal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção superior que, após a tomada de posse do XIX Governo Constitucional, foram objeto de renovação nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação vigente antes da entrada em vigor da primeira lei, são alvo de procedimento concursal, a realizar até 31 de dezembro de 2013.

Pelo Despacho n.º 10 009/2011, de 4 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela citada Lei n.º 64/2011, foi renovada, até ao termo do triénio em curso, a comissão de serviço do atual subdiretor-geral do GNS.

A comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes cessa com a extinção ou reorganização da unidade orgânica, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela aludida Lei n.º 64/2011.

O GNS foi objeto de reestruturação, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2012.

Tendo cessado a comissão de serviço do diretor-geral do GNS, importa manter a sua comissão de serviço, em regime de substituição, enquanto não for designado o novo titular do cargo, na sequência do procedimento concursal previsto na lei.

Nos termos do Despacho n.º 9162/2011, de 15 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho, o Primeiro-Ministro delegou no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros os poderes que lhe estão legalmente conferidos relativamente ao GNS.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, e do Despacho n.º 9162/2011, de 15 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho, determina-se:

1 — A manutenção, em regime de substituição, das comissões de serviço do diretor-geral e do subdiretor-geral do Gabinete Nacional de Segurança (GNS), respetivamente, vice-almirante José Deolindo Torres Sobral e capitão-de-mar-e-guerra José Manuel Chiotte Lopes da Silva.

2 — Por razões de interesse público excecional, o diretor-geral e o subdiretor-geral do GNS, que são aposentados, ficam autorizados a exercer funções públicas nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 78.º e do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

3 — A manutenção da subdelegação de competências conferida ao diretor-geral do GNS pelo Despacho n.º 10 507/2011, de 10 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de agosto.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de fevereiro de 2012.

6 de março de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luis Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

7332012

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 5988/2012

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, nos artigos 8.º e 11.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de outubro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas, com faculdade de subdelegação, pelo Ministro de Estado e das Finanças através do seu Despacho n.º 12906/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 187, de 28 de setembro de 2011, subdelego no diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), Prof. Doutor José António de Azevedo Pereira:

1 — Relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), as competências para:

1.1 — Resolver e reconhecer os pedidos de isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis (IMT), ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º do respetivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, de valor inferior a € 1 000 000;

1.2 — Resolver e reconhecer os pedidos de isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis (IMT) e de imposto do selo, ao abrigo do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, de valor inferior a € 1 000 000;

1.3 — Resolver os pedidos de restituição do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 47.º do respetivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

1.4 — Resolver os pedidos de reembolso do imposto do selo indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;

1.5 — Resolver os pedidos de isenção de sisa pelas aquisições de prédios rústicos destinados à primeira instalação de jovens agricultores, nos termos do n.º 13.º do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.6 — Resolver os pedidos de redução de taxa de sisa, formulados nos termos dos artigos 38.º e 38.º-A do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.7 — Resolver os pedidos de restituição de imposto municipal de sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, independentemente da anulação da liquidação, quando se considerem indevidamente cobrados, conforme o previsto no artigo 179.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.8 — Resolver os pedidos de redução da taxa de sisa, considerando-se agora reportados ao IMT, formulados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de agosto;

1.9 — Resolver os pedidos de benefícios fiscais previstos nos contratos de desenvolvimento para habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de julho;

1.10 — Resolver os pedidos de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado nos termos dos artigos 254.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redação que tinham antes da que lhes foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de fevereiro;

1.11 — Resolver os pedidos de restituição de imposto do selo, independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 257.º do Regulamento do Imposto do Selo;

1.12 — Reconhecer a obrigação do pagamento do imposto do selo devido em processos disciplinares para efeito de cobrança coerciva;

1.13 — Autorizar o pagamento de juros devidos por reembolsos temporários, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do Código do IVA;

1.14 — Considerar, relativamente a determinadas atividades, nos termos do n.º 9 do artigo 23.º do Código do IVA, como inexistentes as operações que deem lugar à dedução, ou as que não confirmem esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do mesmo Código;

1.15 — Dispensar, nos termos do n.º 11 do artigo 29.º do Código do IVA e sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo